



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051151-39.2011.4.01.3400/DF (d)

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES
CONVOCADO
APELANTE : DANUSA MARTINS
ADVOGADO : LUCAS GONÇALVES DE OLVEIRA MULLER
APELADO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL
ADVOGADO : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO : BRUNO MATIAS LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. EXAME DE ORDEM – OAB. REEXAME DE QUESTÕES DE PROVA PELO JUDICIÁRIO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afastada a preliminar de ausência da prova pré-constituída suscitada pela Autarquia, porquanto constam dos autos o texto definitivo da peça profissional, bem como o espelho de correção individual da prova prático-profissional da apelante e do candidato paradigma, além do gabarito comentado da peça e das questões subjetivas e a resposta ao recurso administrativo interposto pela impetrante, suficientes para o deslinde da questão.

2. A Orientação desta egrégia Corte, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, é no sentido de que ao “Poder Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões e atribuições de notas por ela estabelecidas, limitando-se, sua interferência, ao exame da legalidade do edital e do procedimento administrativo. O erro na correção da prova, para autorizar a interferência do Poder Judiciário, deve ser palmar, perceptível de plano, sobretudo quando a insurgência é posta na via do mandado de segurança. Se, como é o caso, exige o próprio confronto ou comparação com outros exames, para se verificar se o examinador foi mais ou menos rigoroso em relação a alguns candidatos, envolvendo a substituição do critério do examinador pelo do julgador, não há como se atender ao que postula o impetrante”. (AMS 0017507-51.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (conv.), 7ª Turma, decisão de 28/08/2012, publicação: 06/09/2012, e-DJF1, p. 670)

3. Na espécie, é nítida a pretensão da impetrante no sentido de que o Poder Judiciário, substituindo os critérios de aferição da prova pela Banca Examinadora, efetue a correção dos seguintes requisitos da peça prático-profissional: i) **caracterização dos danos morais** e ii) **com relação à formulação correta dos pedidos, especificamente referente à condenação no pagamento por danos morais**, atribuindo-lhe, por conseguinte, a pontuação de 0,50 (cinquenta décimos) e 0,15 (quinze décimos), respectivamente. Nesse ponto, saliente-se que, admitir a correção das respectivas questões, seria adentrar nos critérios adotados pela Banca e, por conseguinte, imiscuir-se indevidamente no campo de atuação do administrador público, o que é vedado ao Estado-juiz.

4. De igual modo, não assiste razão à impetrante quanto à questão n. 1, letra “b”, da Prova Subjetiva. Registre-se que a mencionada questão era composta dos itens “a” e “b”, sendo que a

impetrante recebeu a pontuação máxima naquele item (a) 0,50 e neste (b) 0,25 de um total de 0,50, razão pela qual pleiteia a pontuação integral também neste item, para perfazer 1 (um) ponto, sob o argumento de que *“teve acesso a prova de MAIKELLEN TREVISAN – ora paradigma, a qual respondeu igualmente à Apelante, ou seja, sem deixar expresso na letra “b” a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, no entanto, obteve pontuação integral na sua questão”*. No caso, evidencia-se, também, a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no critério de correção da questão em comento, a qual exige confronto ou comparação com a de outros candidatos, para se aferir se a Banca Examinadora foi mais ou menos rigorosa, relativamente a alguns deles.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.

Brasília, 18 de junho de 2013.

JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL N. 0051151-39.2011.4.01.3400/DF (d)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ARTHUR CHAVES (RELATOR):

Trata-se de apelação interposta por **DANUSA MARTINS**, em face da sentença prolatada pelo MM^o Juiz Federal Substituto, em auxílio na 20^a Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, ao analisar o Mandado de Segurança n. 51151-39.2011.4.01.3400, denegou a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

“Trata-se de mandado de segurança, objetivando nova correção da prova prático-profissional da impetrante, com a consequente atribuição dos pontos, avaliando-se cada um dos quesitos para fins de possível retificação da nota da segunda etapa do certame. É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

A matéria sub judice é unicamente de direito e já proferi sentença em outros casos idênticos, razão pela qual, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.277/2006, passo a prolatar sentença, valendo-me das razões expostas no MS 1069-38.2010.4.01.3400 (FERNANDO ANTÔNIO ZANCHET MAGALHÃES contra ato do PRESIDENTE DACOMISSÃO DE EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL/DF), in verbis:

“No mérito, o impetrante pretende, a pretexto de suposta ilegalidade, obter aumento em sua pontuação, relativa à prova prático profissional, sem, contudo, quantificar o incremento de que se julga merecedor.

Entendo que a presente demanda refere-se a critério de correção e de interpretação do conteúdo das questões de concurso, cuja apreciação deve ser feita com a máxima cautela, a fim de que este juízo não substitua os critérios meritórios da Banca Examinadora pelos seus.

Com efeito, a jurisprudência majoritária tem-se orientado pela impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário para aferir o acerto na formulação e correção de provas, com exceção dos casos em que se evidencia que a Banca agiu de forma absurda e manifestamente contrária ao grau de conhecimento de determinada área do conhecimento, ou que desrespeitou critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL EMAGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGALIDADE E VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO EDITAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE QUESTÕES (OBJETIVAS) PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na análise referente ao conteúdo das questões de concurso, não cabe ao Judiciário substituir-se à Banca Examinadora, incumbindo-lhe apenas verificar as situações manifestamente ilegais, desarrazoadas e em confronto com o edital.

2. Entendimento diferente levaria à ruptura do princípio da isonomia, pois todos os candidatos estão sujeitos a um mesmo regulamento.

3. Agravo regimental improvido.”

(TRF1, AGA 2004.01.00.059561-5/BA; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVODE INSTRUMENTO, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES(convocado), QUINTA TURMA, DJ 28/04/2005 p.81).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CNPq. ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA JÚNIOR I. REPROVAÇÃO NA PROVA OBJETIVA.

1. A intervenção do Poder Judiciário em questões referentes a concursos públicos deve restringir-se ao exame da legalidade da conduta do administrador, não devendo substituir os critérios da Banca na formulação de questões e correção de provas, sob pena de tornar inviável a aplicação, a todos os candidatos, dos mesmos critérios, fundamento essencial do concurso público.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.”(TRF1, AG 2004.01.00.042739-4/DF, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIAISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA, DJ 04/07/2005 p.73).

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, ratifico o entendimento de que a Banca Examinadora não desbordou dos limites próprios de sua atuação, sendo a irresignação dirigida precipuamente aos critérios de correção adotados, os quais embora possam ser discutíveis, não encerram respostas flagrantemente absurdas. A bem da verdade, não há na argumentação do impetrante exposição de ilegalidade ou de absurdos na correção das questões, mas divergência de interpretação.

Ademais, saliente-se que todos os candidatos se submeteram igualmente ao critério ora impugnado, o que preserva o princípio da isonomia.

Firme, portanto, nas razões acima expendidas, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, com resolução de mérito (art. 269, I, e 285-A, ambos do CPC).”

Em suas razões recursais, a Apelante sustenta que se inscreveu no Exame de Ordem Unificado 2010.3, optando pela matéria de Direito Civil, na segunda fase da prova prático-profissional.

Argumenta que a Banca Examinadora estabeleceu como peça correta para a resolução dos fatos na prova prático-profissional de Direito Civil a “Ação Indenizatória em face do advogado Dr. João”, sendo que a resposta da impetrante ao caso concreto foi “Ação Anulatória de Partilha cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais” e que, “por essa razão, teve sua peça zerada (não examinada)”.

Sustenta que “Após apresentar recurso perante a Fundação Getúlio Vargas, a Banca Examinadora corrigiu a peça da Apelante atribuindo-lhe pontuação integral com relação ao endereçamento, ao pólo ativo/passivo da demanda, estrutura da peça (fatos, fundamentos e pedidos), formulação correta dos pedidos (citação do réu, protesto genérico de provas, condenação de honorários sucumbenciais), bem como ao valor da causa”, porém “não atribuiu à Apelante pontuação com relação à **caracterização dos danos morais (0,50)** e com relação à formulação correta dos pedidos, especificamente referentes à **condenação no pagamento por danos morais (0,15)**, mesmo estando demonstrados na prova da Apelante”.

Com efeito, diz que “ao ter acesso ao Espelho de Correção Individual de outro candidato, ora paradigma – FELIPE BONAVIDES ELOY – que também elaborou uma Ação Anulatória de Partilha, se verificou que a Banca Examinadora corrigiu integralmente a sua peça,

inclusive com relação aos tópicos não avaliados na prova da Apelante (documentação anexa)", atribuindo-lhe pontuação integral (0,50) no quesito "**Caracterização da responsabilidade civil subjetiva do advogado (0,25). Fundamentação quanto à existência de culpa pela identificação da renúncia abdicativa, e não translativa, mesmo sabendo da existência de um outro herdeiro (0,25). Fundamentação pautada no artigo 32 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) (0,25) c/c 927, caput, do CC ou art. 186 CC (0,25).**" (grifei)

Dessa forma, afirma que "a Banca Examinadora sem parâmetro e justificativas corrigiu de forma divergente as peças elaboradas pela Apelante e pelo candidato paradigma, apesar de serem peças iguais (Ação Anulatória de Partilha), **deixando de analisar os tópicos acima referidos com relação à prova da Apelante, que totalizam 0,65 (sessenta e cinco décimos)**", contrariando, por conseguinte, os princípios da isonomia e da moralidade administrativa. (grifo no original)

De igual modo, assevera que, na correção da questão n. 1, letra "b", teve tratamento diferente em relação a outro candidato, que serve de paradigma, apesar de ter apresentado a mesma resposta.

Nesse ponto, argumenta que "a Banca Examinadora corrigiu a questão da Apelante atribuindo-lhe pontuação integral com relação à letra "a", qual seja, 0,50 (cinquenta décimos), sendo que relativamente à letra "b", "estranhamente, atribuiu-lhe somente 0,25 (vinte e cinco décimos), apesar de ter sido respondida adequadamente", ou seja, "ao corrigir a questão da Apelante não lhe atribuiu a pontuação integral de 1 (um) ponto, mas somente de 0,75 (setenta e cinco décimos)".

Nesse sentido, diz que "teve acesso à prova de **MAIKELLEM TREVISAN** – ora paradigma, a qual respondeu igualmente a Apelante, ou seja, sem deixar expresso na letra "b" a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, no entanto, obteve pontuação integral na sua Questão."

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos formulados pela Apelante "de modo a determinar o reexame da sua prova prático-profissional do Exame de Ordem Unificado 2010.3, inclusive com os mesmos critérios adotados na correção da prova do candidato, que serve de paradigma, e por fim, que os critérios de correção da questão n. 01, seja o mesmo adotado para a candidata que serve de paradigma, conseqüentemente aprovando a Apelante no presente Exame de Ordem Unificado 2010.3".

Por outro vértice, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nas contrarrazões, sustenta, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso.

O MPF opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CONVOCADO ARTHUR CHAVES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, afasto a preliminar de ausência da prova pré-constituída suscitada pela Autarquia, porquanto constam dos autos o texto definitivo da peça profissional, bem como o espelho de correção individual da prova prático-profissional da apelante e do candidato paradigma, além do gabarito comentado da peça e das questões subjetivas e a resposta ao recurso administrativo interposto pela impetrante, suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mérito, a recorrente se insurge contra a peça prático-profissional, bem como a questão n. 1 da prova subjetiva, sob o argumento de que houve quebra do princípio da isonomia, já que, em relação aos candidatos, que servem de paradigma, foram adotados critérios distintos dos utilizados para correção de sua prova.

Sobre a controvérsia posta nos autos, o entendimento desta Corte, na esteira da diretriz do colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que, em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de processos seletivos públicos (exame da OAB, inclusive), julgar procedimentos de avaliação e correção das questões das respectivas provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer, na realização do certame, alguma ilegalidade no procedimento.

Nesta linha as decisões desse Tribunal. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICA. REVISÃO DE NOTAS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

*I. "Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame." (q.v., verbi gratia, AMS ° 2002.33.00.022325-9/BA, D.j. de 05/05/2006, Sétima Turma).
II. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade flagrante, não cabendo ao Judiciário adentrar no mérito.
III. Apelação não provida”.*

(TRF1ª Região, 8ª Turma, AMS 2003.38.00.017074-0/MG – Rel. Juiz Federal convocado Osmane Antônio dos Santos, 01/02/2008, DJ p.1642)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES CONSTANTES DAS PROVAS DO CERTAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. A eg. 8ª Turma deste Tribunal tem o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário, em relação ao Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo eventual ilegalidade no procedimento administrativo na realização do referido exame, apreciar os critérios adotados para a elaboração e correção de questões constantes das provas do certame, eis que inseridos dentro do campo de atuação exclusiva da banca examinadora.
2. Apelação improvida”.*

(TRF1ª Região, 8ª Turma, AMS 2007.35.00.004600-3/GO – Rel. Juiz Federal convocado Roberto Carvalho Veloso; 25/01/2008 DJ p.345)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. EXAME DE ORDEM. ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Se não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do Exame da OAB, limitada a sua atuação, em casos que tais, à apreciação de eventual ilegalidade do procedimento administrativo do exame em referência, afigura-se incabível a apreciação do mérito dos critérios de correção das provas aplicadas no certame. (q.v., verbi gratia, AMS °

*2002.33.00.022325-9/BA, publicado em 05/05/2006, Sétima Turma).
II - Apelação e remessa oficial providas”.*

(TRF1ª Região, 8ª Turma, AMS 2005.33.00.007296-7/BA; Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias; 09/03/2007; DJ p.159)

No caso, compulsando os autos, não vislumbro a exceção à regra, que possa atrair a intervenção do Poder Judiciário, porquanto não restou evidenciada a flagrante ilegalidade pela inobservância de critérios e regras previstas no edital. Vejamos.

Relativamente à prova prático-profissional, verifica-se da análise da documentação carreada aos autos (espelho de avaliação), que a Banca Examinadora da Fundação Getúlio Vargas, ao reavaliar a prova da autora, não se utilizou de critério distinto de correção para o candidato paradigma.

Depreende-se dos autos que, após a interposição do recurso administrativo pela a impetrante, a Banca Examinadora majorou sua pontuação, atribuindo-lhe nota máxima em relação aos seguintes quesitos: I) **endereçoamento correto ao juízo cível (0,45)**; II) **identificação e qualificação dos pólos ativo e passivo na referida ação (deve ser proposta por José e/ou Joaquim e/ou Julieta em face do Dr. João), com coerência ao longo da peça(0,25)**; III) **estruturação da peça (fatos, fundamentos e pedido) (estrutura coerente, constituída dos elementos essenciais)(0,6)**, IV) **formulação correta dos pedidos, citação do réu, protesto genérico de provas, condenação de honorários sucumbenciais (0,6)** e V) **valor da causa (0,2)**.

Inconformada com o resultado obtido na via administrativa, a impetrante pretende, também, seja atribuída pontuação relativa aos itens I) **caracterização dos danos morais (0,50)** e II) **referente à condenação no pagamento por danos morais (0,15)**, sob o argumento de que a prova do candidato paradigma – **FELIPE BONAVIDES ELOY** -, fora corrigida integralmente, inclusive com relação aos tópicos não avaliados na prova da apelante. Contudo, no ponto, não procede o inconformismo da autora, visto que, conforme o conjunto probatório dos autos (decisão do recurso administrativo), a Banca Examinadora corrigiu as questões em comento, dando-lhes explicação, item a item, da correção feita, assim como os critérios de correção, com as nuances didáticas tanto do candidato paradigma acima quanto da impetrante, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

Ora, na espécie, é nítida a pretensão da impetrante no sentido de que o Poder Judiciário, substituindo os critérios de aferição da Banca Examinadora, efetue a correção dos quesitos acima mencionados, atribuindo-lhes, por conseguinte, a pontuação de 0,50 (cinquenta décimos) e 0,15 (quinze décimos), respectivamente. Nesse ponto, urge salientar que, admitir a correção das respectivas questões, seria adentrar nos critérios adotados pela Banca e, por conseguinte, imiscuir-se indevidamente no campo de atuação do Administrador Público, o que é vedado ao Estado-juiz.

De igual modo, não assiste razão à impetrante quanto à questão n. 1, letra “b”, da Prova Subjetiva. Nesse ponto, registre-se que a mencionada questão era composta dos itens “a” e “b”, sendo que a apelante recebeu a pontuação máxima naquele item (a) 0,50 e neste (b) 0,25 de um total de 0,50, razão pela qual pleiteia a pontuação integral também neste item, para perfazer 1 (um) ponto, sob o argumento de que *“teve acesso a prova de MAIKELLEN TREVISAN – ora paradigma, a qual respondeu igualmente à Apelante, ou seja, sem deixar expresso na letra “b” a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, no entanto, obteve pontuação integral na sua questão”*.

Ora, também, nesse caso, resta evidente a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir no critério de correção da questão em comento, a qual exige confronto ou comparação com a dos candidatos paradigmas para se aferir se a Banca Examinadora foi mais ou menos rigorosa, relativamente a alguns deles. Ressalte-se, por necessário, que, na referida questão, a impetrante obteve 0,75 (setenta e cinco décimos) da pontuação integral, que era de 1 (um) ponto (“a” + “b”, da questão n. 1).

A propósito da controvérsia posta nos autos, consigno entendimento do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, segundo o qual **“o erro na correção, para autorizar a interferência do Poder Judiciário, deve ser palmar, perceptível de plano, sobretudo quando a insurgência é posta na via do mandado de segurança”**, o que não é o caso dos autos, **verbis**:

“(…)

“Ainda que a insindicabilidade pelo Judiciário da decisão de banca examinadora não deva ser levada ao extremo, porque, em última análise, representaria a vedação do controle jurisdicional a ato administrativo potencialmente lesivo a direito da parte, o que se chocaria com o princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV da Constituição), o erro na correção, para autorizar a interferência do Poder Judiciário, deve ser palmar, perceptível de plano, sobretudo quando a insurgência é posta na via do mandado de segurança. Se, como é o caso, exige o próprio confronto ou comparação com outros exames, para se verificar se o examinador foi mais ou menos rigoroso em relação a alguns candidatos, envolvendo a substituição do critério do examinador pelo do julgador, não há como se atender ao que postula o impetrante. (AMS 0017507-51.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Juiz Federal Ricardo Machado Rabelo (conv.), 7ª Turma, decisão de 28/08/2012, publicação: 06/09/2012, e-DJF1, p. 670) (grifei)

(…)”

Nesse sentido, confira-se, ainda, a elucidativa a lição do saudoso mestre Hely Lopes Merelles:

“Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos da legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito” (in Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editores, São Paulo - 2002, pág. 674).

Corroborando o entendimento esposado acima, colaciono julgados desta egrégia Corte e do colendo STJ sobre o tema:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. REPROVAÇÃO DE CANDIDATO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO RESULTADO PELO PODER JUDICIÁRIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LEI N. 12.016/2009, ART. 10.

1. A Impetrante/Apelante argumenta que: a) “houve por parte da Administração Pública, profundo arbítrio quando da aplicação e da correção da prova discursiva, a começar pelo edital, pois omisso em pontos fundamentais, também pelo critério de correção de algumas provas em um sentido e de outras em sentido contrário”; b) “candidatos que deram a mesma resposta da Apelante, restaram aprovados no concurso”.

2. Avaliar a nota conferida à Impetrante e aferir se essa foi justa exigiria dilação probatória, na medida em que seria necessária a

opinião de expert. No mínimo, a avaliação da correção da prova da Impetrante dependeria de comparação com a correção das demais provas do concurso.

3. Não é, pois, caso de utilização de mandado de segurança.

4. Consoante art. 10 da Lei n. 12.016, de 07/08/2009, que disciplina o mandado de segurança, "a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração".

5. Negado provimento à apelação, confirmando-se, por outros fundamentos, sentença em que foi indeferida a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido." (TRF/1ª Região - AC 0018069-61.2004.4.01.3400/DF; Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Publicação: e-DJF1 p.225 de 09/04/2010 – grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.

1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.

2. Recurso Ordinário não provido." (STJ, RMS 32108/MA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data da Publicação/Fonte: DJe 14/09/2010 – grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS.

1. Os critérios de correção de provas e de atribuição de notas são insindicáveis pelo Poder Judiciário cuja atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público. Precedentes da Corte: RMS 26.735/MG, Segunda Turma, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, Sexta Turma, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, Quinta Turma, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, Primeira Turma, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, Primeira Turma, DJ 29.06.2007.

2. in casu, a pretensão engendrada no mandado de segurança ab origine atinente à possibilidade de acolhida de certidão emitida pelo setor de pessoal da empresa empregadora para acolher a certidão emitida pela chefia imediata do candidato, esbarra em óbice intransponível, consubstanciado na ausência de direito líquido e certo, máxime porque a mencionada pontuação decorreu de valoração engendrada pela comissão à luz de critérios estabelecidos no edital que rege o certame in foco, fato que, evidentemente, revela a ausência de ilegalidade e, a fortiori, afasta o controle judicial.

3. *Agravo Regimental desprovido.*” (STJ, AgRg no RMS 31518/SE, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/09/2010 – grifou-se)

Destarte, conforme orientação jurisprudencial desta egrégia Corte e do colendo STJ, é defeso ao Poder Judiciário intervir no critério de correção de provas e atribuições de notas fixadas pela Banca Examinadora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação. Mantenho a sentença recorrida.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

É como voto.